SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 343, DE 2014

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para prever o crime de ameaça qualificada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a viger acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, ficando designado o atual parágrafo único como § 1º:

"**Art. 147**.....

.....

Ameaça qualificada

§ 2º Se da ameaça resulta dano psicológico duradouro ou permanente:

Pena – detenção, de um a dois anos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a ação é pública incondicionada.". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ameaça é considerada uma infração penal leve, para a qual é cominada pena de detenção de um a seis meses ou multa. As consequências desse delito, embora nocivas, normalmente são passageiras e não geram maior repercussão na vida da pessoa ameaçada.

Há casos, no entanto, em que a ameaça deixa marcas profundas na tranquilidade e na liberdade psíquica da vítima. Com efeito, a depender de como a ameaça é perpetrada (de maneira reiterada ou violenta ou por mais de uma pessoa), podem sobrevir danos psicológicos graves, como perda de confiança, ansiedade, pânico, depressão, etc.

Assim sendo, é necessário distinguir a ameaça segundo a intensidade com que a liberdade psíquica da vítima é atingida. Para tanto, sugerimos a criação do crime de "ameaça qualificada", com pena de um a dois anos de detenção, para os casos em que a intimidação cause danos psicológicos duradouros ou permanentes. Nessas situações, em razão da gravidade da conduta, entendemos que a ação penal deve ser pública incondicionada.

É importante lembrar que o crime em comento frequentemente inicia uma sequência de agressões. É comum que primeiro ocorra a ameaça, em seguida, a agressão física, e, por fim, o homicídio. Portanto, o aumento da pena para os casos de ameaças graves – justamente as que causam forte abalo psicológico – pode, inclusive, auxiliar na interrupção da referida escalada de agressões.

Certos de que a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da nossa legislação penal, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIONTIN**

(ê Comiss«o de Constitui-«o, Justi-a e Cidadania, em decis«o terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 14771/2014